



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Em 13 de junho último, apresentei relatório pela aprovação do Projeto de Lei no 4.718, de 2020, concluindo por sua aprovação junto com ter emendas de redação. O Parecer foi lido na reunião nesta Comissão em 3 de julho, ocasião em que foi concedida vista coletiva. Posteriormente, no dia 16 de julho de 2024, foi apresentada, pelo Senador Allan Rick, a Emenda nº 1, objeto desta Complementação de Voto.

Tal emenda altera a redação do inciso V do proposto art. 30-D, que é um dos itens necessários à petição inicial. Em vez de tão somente se admitir planta e memorial descritivo do imóvel assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a qual seria perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), admite-se pela emenda, ademais, que se utilize o memorial com Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou seja, assinado por técnicos.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar em assuntos correlatos ao direito agrário, à política fundiária e à regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação.

A Emenda nº 1, tal como a Proposição, não encontra óbice constitucional e apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova o ordenamento jurídico.

No mérito, a Emenda nº 1, do dia 16 de julho de 2024, representa proposta que ajuda a aperfeiçoar a Proposição original, ampliando a possibilidade de o agricultor que quer regularizar a sua terra ter acesso a mais uma opção de planta e memorial descritivo do imóvel.

Neste sentido, podemos constatar que a emenda busca ampliar o número de profissionais habilitados a elaborar a planta e o memorial descritivo dos imóveis rurais, o que acelera e facilita o processo de regularização fundiária, especialmente em regiões com menor disponibilidade de engenheiros agrônomos.

Ademais, observa-se que a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica, ou do Termo de Responsabilidade Técnica, assegura a qualidade e a precisão dos documentos técnicos, garantindo a confiabilidade das informações apresentadas, com coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, bem como maior segurança jurídica na instrução processual.

Assim, a inclusão dos técnicos agrícolas abre mais possibilidades para os pequenos produtores rurais acessarem serviços técnicos, o que torna mais eficiente a regularização fundiária e, consequentemente, a titulação das terras.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Portanto, está evidente o mérito da Emenda nº 1, tal como o da Proposição.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, nos termos da Emenda nº 1, de 16 de julho de 2024, com as seguintes emendas de redação já apresentadas e abaixo novamente consignadas:

EMENDA Nº - CRA

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos incluídos pelo artigo:

“Art. 1º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30-J da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020:

“Art. 30-J. Julgado procedente o pedido da ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgado improcedente o pedido da ação de regularização, o juiz poderá, a pedido da parte interessada, determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra, para a destinação adequada das áreas.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

§ 2º Verificada, durante a instrução, a existência de indícios da ocorrência de crimes, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime.”

EMENDA N° - CRA

Renumерem-se os artigos a serem acrescentados à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, para passarem a ser os arts. 20-A, 20-B, 20-C e assim sucessivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

